



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL n.º 95/2021

**Objeto:** Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óculos completo (armação e lente), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1.860/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 24/11/2021, o qual julgou **PROCEDENTE** recursos administrativos apresentados pelas empresas **ÓTICA BOM JESUS LTDA e ÓTICA SANTOS LTDA**, a Pregoeira torna público o parecer mencionado, para no mérito, **REVER** a decisão que as desclassificou/inabilitou.

Cumprindo a determinação do Parecer supra, face a reabilitação das referidas empresas, a Pregoeira convoca as licitantes **ÓTICA OLHO UNIVERSAL LTDA, ÓTICA BOM JESUS LTDA e ÓTICA SANTOS LTDA** para apresentação de novas propostas em sessão pública no dia **30/11/2021 as 9h30mn** no Setor de Compras, sito a Rua Antônio Dias dos Santos, n.º 148, Bairro Centro, Sarzedo/MG, quando ocorrerá nova sessão de abertura e julgamento das propostas comerciais.

Sarzedo/MG, 24 de novembro de 2021.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**PARECER JURÍDICO: N° 1860/2021**

**PROCESSO: N° 156/2021 – Pregão Presencial n° 95/2021**

**RECORRENTES: ÓTICA BOM JESUS LTDA e ÓTICA SANTOS LTDA.**

**CONTRARRAZÕES: ÓTICA SANTOS LTDA.**

**OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de óculos completo (armação e lente).**

## **I. RELATÓRIO:**

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório n. 156/2021 – pregão Presencial n. 95/2021.

As licitantes ÓTICA BOM JESUS LTDA. e ÓTICA SANTOS LTDA. apresentaram recurso contra a decisão da Pregoeira, Sra. Fernanda Rezende Oliveira, que as afastaram do certame.

A primeira foi desclassificada no certame em virtude de sua Proposta Comercial não atender o disposto no item 5.1.7.2.1, do Edital, por não conter indicação de marca do produto ofertado. A segunda licitante foi inabilitada no certame em virtude de inobservar o item 7.6.1, do Edital, ao apresentar documentação em cópia simples, desacompanhada dos originais para autenticação pela Comissão de Apoio ao Pregão.

Por um lado, ÓTICA BOM JESUS LTDA. aduz em suas razões recursais que a desclassificação de sua proposta, por erro formal, sem realização de diligência, demonstra excesso de formalismo, com afronta ao interesse público de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Fundamenta seus argumentos em decisões do TCU e STJ.

Lado outro, ÓTICA SANTOS LTDA. apresenta recurso da decisão que lhe foi desfavorável e, na forma da lei, contrarrazão o recurso aviado por ÓTICA BOM JESUS LTDA.

Em suas razões de recurso, reconhece a desconformidade dos documentos apresentados, e sustenta que não se trata de condição suficiente para afastá-la do certame, haja vista a possibilidade de realização de diligência, proporcionando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nas contrarrazões ao recurso de ÓTICA BOM JESUS LTDA., refuta a possibilidade



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

## ***Estado de Minas Gerais***

de realização de diligência para se obter a marca do produto, por não ser possível a juntada de documentação posterior, argumentando que a diligência serve apenas para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

*A priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

### *Preliminar de Tempestividade*

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 08 de novembro de 2021. Verifica-se, nos autos, que ÓTICA BOM JESUS LTDA. protocolizou suas razões de recurso aos 09 de novembro de 2021 e ÓTICA SANTOS LTDA. protocolizou suas razões de recurso aos 11 de novembro de 2021.

ÓTICA SANTOS LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso aviado por ÓTICA BOM JESUS LTDA. aos 17 de novembro de 2021.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Portanto, efetuadas tempestivamente. Atendidos aos requisitos legais de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, pois avidados dentro do prazo, por partes legítimas, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

## Do Direito

### Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º—A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A maior vantajosidade será alcançada quando a Administração conseguir prestar o serviço que dela se espera da forma menos onerosa e o particular que com ela contrata, prestar tal serviço da melhor e mais completa forma.

Para tanto, é necessário a observância de todos os princípios insculpidos pelo legislador, inclusive os correlatos aos princípios discriminados, quer sejam implícitos ou explícitos desde que relacionados aos já referidos.

Dentre os princípios correlatos, o da razoabilidade foi magistralmente definido por Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, na obra Manual Prático das Licitações:

" Razoabilidade é a qualidade do sensato, do equitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do medianeiro, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável. É razoável, e atende ao princípio da razoabilidade, o



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

## **Estado de Minas Gerais**

negócio que se diz bom de parte a parte, com vantagem e proveito recíprocos."

A proporcionalidade determina ao administrador o dever de utilizar os meios adequados para atingimento dos fins colimados, que nas palavras de Flávio Amaral Garcia<sup>1</sup>, devendo existir uma correlação lógica e razoável entre o objetivo visado e o instrumento da ação administrativa.

O princípio da proporcionalidade, ainda nas palavras de Flávio Amaral Garcia, é indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público.

De acordo com entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal contido no art. 43 da Lei n.8.666/93 não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas um verdadeiro dever de ação em situações em que a diligência se mostrar necessária.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, cabe à Pregoeira, no interesse da Administração Pública, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

<sup>1</sup> Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Assim, deve-se favorecer à competitividade, afastando-se inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

## *Decisão - Desclassificação de Proposta ÓTICA BOM JESUS LTDA.*

Entende o Tribunal que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003 – TCU – Plenário, *in verbis*. "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Todavia, observamos que no procedimento não foi oportunizado à empresa ÓTICA BOM JESUS LTDA. a possibilidade de saneamento da proposta, ou seja, permitindo-lhe a inclusão da marca.

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

## **Estado de Minas Gerais**

proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

### Decisão – Inabilitação ÓTICA SANTOS LTDA.

Quanto inabilitação de ÓTICA SANTOS LTDA., em virtude de apresentação de documentação em cópia simples, salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (*Agravo de Instrumento N° 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005*)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (*Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994*)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)” (*Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000*)

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências que na prática, não trazem prejuízo ao certame.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Portanto, prestigiando o ensinamento dos nossos Tribunais e visando afastar o formalismo excessivo, precipuamente nos processos em que haja pouca participação, buscando proporcionar maior competitividade no certame, com o fim de se obter a melhor proposta para a Administração Pública, manifestamos pelo retorno do processo licitatório à fase de classificação das propostas, para seguimento à fase de lances, convocando novamente as licitantes para apresentação de novas propostas e documentação.

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, a luz dos fundamentos acima, manifestamos pelo recebimento dos recursos e contrarrazões e provimento dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes ÓTICA SANTOS LTDA, e ÓTICA BOM JESUS LTDA., devendo ser revista a decisão da Ilustre Pregoeira, que as afastou do certame, com retomada da fase de classificação das propostas.

Para tanto, impõe a convocação de todas as licitantes para apresentação de novas propostas.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 24 de novembro de 2021.

  
**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**